Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11148/2015/001
PROTOCOLO	: 2113351
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
ADVOGADOS	: LORENZETTO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS n°195/2003, ROSÂNGELA DAMIANI OAB/MS n°7232, ANDREI MENESES LORENZETTO OAB/MS n° 10.974.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO – IRREGULARIDADES – MULTA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ENTREGA DOS DOCUMENTOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 35/2011 – ANEXO 16 – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DE MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A entrega dos documentos exigidos na prestação de contas anuais de gestão, pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, que ausentes, quais sejam, o Anexo 16 (Declaração de inexistência de movimento) e o seu pronunciamento expresso acerca do parecer do Controle Interno, sana a irregularidade manifesta no acórdão recorrido.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar o acordão, excluindo a irregularidade quanto à ausência de documentos e a multa aplicada, e declarar as contas regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Américo Ferreira Calheiros**, presidente da **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul** à época, no sentido de reformar o Acórdão **AC00 - 334/2021**, proferido no processo TC/11148/2015 (fls. 727/735), excluindo a irregularidade quanto à ausência de documentos e a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, e declarar as contas regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 - 334/2021, proferido no processo TC/11148/2015 (fls. 727/735), que julgou irregular, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as contas anuais de gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, referente ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Américo Ferreira Calheiros, presidente da unidade orçamentária à época, bem como aplicou multa.

O Sr. Américo Ferreira Calheiros inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 4/17), pleiteando a regularidade das contas e a exclusão da multa.

Após análises a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pelo provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCE - 7900/2021, fls. 25/30). A Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pelo provimento parcial (PAR - GACS PSS - 4401/2022, fls. 35/43; e PAR - 2ª PRC - 4938/2022, fls. 44/47).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 - 334/2021 (fls. 727/735 do TC/11148/2015), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 4/17), a ANA - DFCGG/CCE - 7900/2021 (fls. 25/30), o PAR - GACS PSS - 4401/2022, (fls. 35/43) e o PAR - 2ª PRC - 4938/2022 (fls. 44/47), passo ao mérito:

Da ausência de documentos de remessa obrigatória

No acórdão AC00 - 334/2021 (fls. 727/735 do TC/11148/2015) os conselheiros decidiram pela irregularidade das contas da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, exigidos pela então vigente Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, quais sejam:

- Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

- Ausência do Anexo 16, da Lei n. 4.320/64.

No presente recurso o gestor à época alega a inexistência de má-fé para realizar a juntada de documentos, uma vez que já não possuía, por ocasião do encerramento da sua gestão, mais acesso a base documental da Fundação de Cultural de Mato

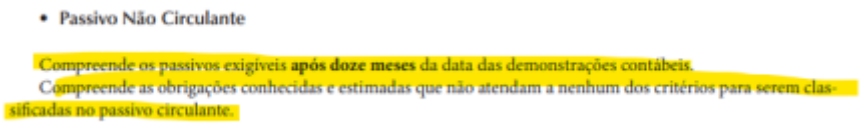
Grosso do Sul. Alega, ainda, que a FCMS, por sua natureza, não detém dívida fundada interna e externa, por isso encaminhou juntada de documento declarando a inexistência de movimento. Por fim, reencaminhou o pronunciamento indelegável do gestor (fl. 18) e cópia da declaração referente ao Anexo 16 - Dívida Fundada Interna e Externa (fl. 19).

A DFCGG considerou que a irregularidade de fato inexiste, uma vez que a Fundação de Cultura apresenta em seu Balanço Patrimonial (fl. 237 do TC/11148/2015) passivo permanente no valor de R$ 27.815,65, cujo valor não variou no comparativo com anos anteriores, o que seria coerente com a documentação apresentada.

No entanto, é de ressaltar que o debate em questão reside no fato de existir um passivo permanente no valor de R$ 27.815,65 cuja origem não está evidenciada nos autos. Nesse sentido, a Lei n. 4.320/64, art. 105, dispõe que serão escrituradas no Passivo Permanente as seguintes dívidas:

> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Por sua vez, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) amplia a conceituação imposta pela Lei de Finanças, classificando o passivo não-circulante nos seguintes termos:



- Passivo Não Circulante

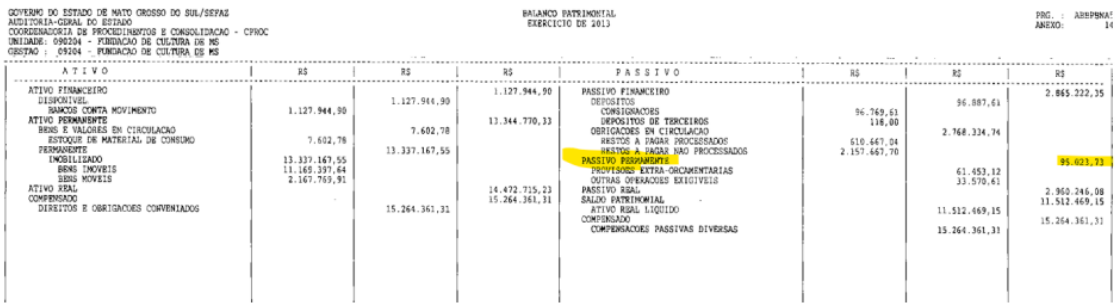
Compreende os passivos exigíveis **após doze meses** da data das demonstrações contábeis.
Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante.

Fonte: MCASP 6ª Edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, pág. 330.

Portanto, além da dívida fundada em si, conceituada nos termos do art. 98 da Lei 4.320/64, como os compromissos de exigibilidade superior a doze meses contraídos para atender desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços, podem ser escriturados no passivo não circulante outras obrigações que não necessariamente se convertam em dívida consolidada, a exemplo de provisões. É pertinente lembrar ainda que a dívida consolidada, segundo detalhamento da STN (Secretaria do Tesouro Nacional) somente poderá ser contraída pela figura “ente da federação”.

Nesse sentido, assiste razão ao jurisdicionado, ou seja, por se tratar de uma autarquia estadual, a Fundação de Cultura não poderia contrair tal dívida pública. Assim, não há que se falar escrituração do Anexo 16. Ocorre que compulsando os balanços patrimoniais dos anos anteriores, verificamos a existência de passivo permanente de R$ 95.023,73, em 2013, e de R$ 46.374,54, em 2012, sem qualquer detalhamento acerca do que se trata o passivo a longo prazo, o que fere o princípio básico da transparência pública:

Fls.000051



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SEFAZ
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROCEDIMENTOS E CONSOLIDACAO - CPROC
UNIDADE: 090204 - FUNDACAO DE CULTURA DE MS
GESTAO : 09204 - FUNDACAO DE CULTURA DE MS

BALANCO PATRIMONIAL
EXERCICIO DE 2013

PRG. : ABERTURAS
ANEXO: 14

ATIVO	R$	R$	R$	PASSIVO	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			1.127.944,90	PASSIVO FINANCEIRO			2.865.222,35
DISPONIVEL		1.127.944,90		DEPOSITOS		96.887,61	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.127.944,90		13.344.770,33	CONSIGNACOES	96.769,61		
ATIVO PERMANENTE				DEPOSITOS DE TERCEIROS	118,00		
BENS E VALORES EM CIRCULACAO		7.602,78		OBRIGACOES EM CIRCULACAO		2.768.334,74	
ESTOQUE DE MATERIAL DE CONSUMO	7.602,78			RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	610.667,04		
PERMANENTE		13.337.167,55		RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS	2.157.667,70		
IMOBILIADO	13.337.167,55			PASSIVO PERMANENTE			95.023,73
BENS IMOVEIS	11.169.397,64			PROVISOES EXTRA-ORCAMENTARIAS		61.453,12	
BENS MOVEIS	2.167.769,91			OUTRAS OPERACOES EXIGIVEIS		33.570,61	
ATIVO REAL			14.472.715,23	PASSIVO REAL			2.960.246,08
COMPENSADO			15.264.361,31	SALDO PATRIMONIAL			11.512.469,15
DIREITOS E OBRIGACOES CONVENIADOS		15.264.361,31		ATIVO REAL LIQUIDO		11.512.469,15	
				COMPENSADO			15.264.361,31
				COMPENSACOES PASSIVAS DIVERSAS		15.264.361,31	

Fonte: Balanço Patrimonial, exercício de 2013, fl. 51 do TC/6967/2014

Fls.000057



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SEFAZ
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROCEDIMENTOS E CONSOLIDACAO - CPROC
UNIDADE: 090204 - FUNDACAO DE CULTURA DE MS
GESTAO : 09204 - FUNDACAO DE CULTURA DE MS

BALANCO PATRIMONIAL
EXERCICIO DE 2012

PRG. : ABERTURAS
ANEXO: 14

ATIVO	R$	R$	R$	PASSIVO	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			1.391.831,47	PASSIVO FINANCEIRO			659.205,90
DISPONIVEL		1.391.831,47		DEPOSITOS		85.817,95	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.391.831,47		13.148.464,81	CONSIGNACOES	82.446,08		
ATIVO PERMANENTE				DEPOSITOS DE TERCEIROS	3.371,87		
BENS E VALORES EM CIRCULACAO		5.902,03		OBRIGACOES EM CIRCULACAO		573.387,95	
ESTOQUE DE MATERIAL DE CONSUMO	5.902,03			RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	340.920,56		
PERMANENTE		13.142.562,78		RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS	232.467,39		
IMOBILIADO	13.142.562,78			PASSIVO PERMANENTE			46.374,54
BENS IMOVEIS	11.169.397,64			PROVISOES EXTRA-ORCAMENTARIAS		7.048,97	
BENS MOVEIS	1.973.165,14			OUTRAS OPERACOES EXIGIVEIS		39.325,57	
ATIVO REAL			14.540.296,28	PASSIVO REAL			709.580,44
COMPENSADO			17.334.612,24	SALDO PATRIMONIAL			13.834.715,84
RESPONSABILIDADES POR TITULOS E VALORES		100.275,94		ATIVO REAL LIQUIDO		13.834.715,84	
DIREITOS E OBRIGACOES CONVENIADOS		17.234.336,30		COMPENSADO			17.334.612,24
				COMPENSACOES PASSIVAS DIVERSAS		17.334.612,24	

Fonte: Balanço Patrimonial, exercício de 2012, fl. 57 do TC/101167/2013

Todavia, tal discussão acerca da falta de transparência nos dados públicos da Fundação de Cultura do Estado não é cabível agora em sede de recurso. Sendo assim, entendo que formalmente, em sede de recurso ora apresentado, o gestor entregou a esse Tribunal de Contas os documentos requeridos pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, quais sejam, o Anexo 16 (Declaração de inexistência de movimento) e o seu pronunciamento expresso acerca do parecer do Controle Interno, sanando a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFCGG e com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul à época, no sentido de reformar o Acórdão AC00 - 334/2021, proferido no processo TC/11148/2015 (fls. 727/735), excluindo a irregularidade quanto à ausência de documentos e a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, e declarar as contas regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012.

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira- Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP